



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESEMBARGADOR HÉLIO NISHIYAMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1012417-48.2024.8.11.0000  
Gabinete 3 - Quarta Câmara Criminal  
PACIENTE: BRUNO GEMILAKI DAL POZ  
IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA DE SOUZA  
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Bruno Gemilaki Dal Poz**, contra indigitado ator coator atribuído ao Juízo da 2ª Vara de Peixoto de Azevedo, consistente no decreto de prisão preventiva imposto ao paciente pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, II e IV (por duas vezes) e 121, § 2º, II e IV c/c o art. 14, II (por duas vezes), todos do Código Penal.

Na espécie, extrai-se dos autos que, na data de 21/04/2024, no Município de Peixoto de Azevedo, o paciente teria, em tese, concorrido para prática de quatro crimes de homicídio qualificado, dois consumados e dois tentados, cometidos mediante disparos de arma de fogo, supostamente efetuados por sua genitora, no interior da residência de uma das vítimas.

No curso da investigação criminal, o juízo de origem, a requerimento da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente e de outros investigados visando garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Irresignado, o impetrante sustenta: (i) ausência dos requisitos da prisão preventiva, ao argumento de que os fundamentos da decisão seriam inidôneos; (ii) carência de fundamentação acerca da insuficiência de medidas cautelares; (iii) frágil estado de saúde do paciente, o qual possui grave transtorno psiquiátrico, bem como dependência de medicamentos.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do Código de Processo Penal.

É o necessário.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, uma vez que somente comporta deferimento quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, o alegado constrangimento ilegal, em especial a ausência dos requisitos *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No caso concreto, nota-se que o juízo singular, ao decretar a prisão cautelar do paciente, fundamentou a medida com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, conforme os seguintes termos:

*O periculum libertatis, ao seu turno, é previsto pelo art. 312 nas causas que ensejam a decretação da medida, quais sejam “(...) garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (...)” (art. 312 do CPP).*

*No caso em apreço, o decreto preventivo em face dos representados deverá se dar pela garantia da ordem pública, especialmente pelo cometimento de crimes com elevado grau de reprovabilidade e brutalidade e pela frieza de sua autoria, na medida que a infração foi praticada em momento de descontração das vítimas, na presença de várias pessoas, justificando, por si só, a custódia antecipada dos suspeitos.*

*Aliás, conforme destacou a Autoridade Policial em sua representação, após o cometimento dos delitos, os representados empreenderam fuga, de sorte que até o momento não foram encontrados, o que demonstra a necessidade de decreto da custódia cautelar para o fim de aplicar a lei penal e para a conveniência da instrução, neste caso, para que não ameace as testemunhas presenciais da ocorrência. (id. 213595677).*

Desse modo, a princípio, os fundamentos da prisão preventiva se mostram idôneos, notadamente a garantia da ordem pública, em vista da gravidade concreta dos delitos de homicídio qualificado, na modalidade consumada e tentada, supostamente praticados pelo paciente, em concurso de agentes.

As circunstâncias dos crimes, como bem pontuado pelo juízo de origem, sugerem maior periculosidade do paciente tendo em vista o “elevado grau de reprovabilidade e brutalidade e pela frieza” dos investigados, notadamente porque os crimes teriam sido cometidos “em momento de descontração das vítimas, na presença de várias pessoas”.

Nesse sentido, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)

Assim, o *periculum libertatis* se encontra devidamente caracterizado na tutela à ordem pública, o que, somado à presença de *fumus comissi delicti* e ao preenchimento do requisito legal previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, autoriza, em princípio, a prisão cautelar do paciente.

Nesse ponto, disposta a imprescindibilidade da prisão preventiva, com o fito de garantir a ordem pública, não é viável a substituição da cautelar por outras medidas diversas, ainda que o paciente possua condições pessoais favoráveis (AgRg no HC n. 832.888/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

No que tange o pedido subsidiário de prisão domiciliar, não se verifica dos documentos apresentados nesta impetração prova suficiente de que o paciente se encontra debilitado por doença grave, muito menos a incapacidade do sistema prisional de prestar a respectiva assistência médica.

Ademais, ao que parece, o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar foi apresentado originariamente ao Tribunal de Justiça, à revelia do juízo de origem, o que pode configurar indevida supressão de instância.

Por derradeiro, os argumentos do impetrante se confundem com o próprio mérito da ação constitucional, o qual deve ser submetido ao crivo do colegiado, a quem compete decidir as irresignações contidas no presente *habeas corpus*.

Nesse cenário, não se vislumbra, neste momento, a presença de pressuposto autorizativo à concessão da tutela de urgência vindicada.

Portanto, **indefiro a medida liminar.**

Retiro o sigilo do *habeas corpus*, por não incidir hipótese legal de segredo de justiça, associado à tramitação pública dos autos de origem.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Cuiabá, 08 de maio de 2024.

## Desembargador **HÉLIO NISHIYAMA**

Relator

 Assinado eletronicamente por: **HELIO NISHIYAMA**

**08/05/2024 17:43:23**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRYBMSYBK>

ID do documento: **213793168**



PJEDBRYBMSYBK

IMPRIMIR

GERAR PDF